

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA.

Inquérito Civil nº

Procedimento MP/RJ 2020.00063162

Investigado: Marcus Vinicius de Oliveira Pinto

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

em face de:

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, Prefeito de Itaperuna, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 93698660, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.412.927-50, Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Rua Gregório Lopes, nº 85, Bairro Niterói, Itaperuna pela prática dos seguintes

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Os fatos investigados nos autos dão conta da prática de condutas ilegais praticadas por MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO na gestão financeira e orçamentária do Município de Itaperuna no ano de 2018.

As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado foram praticadas de forma livre e consciente por MARCUS VINICIUS principal ordenador de despesa e responsável pela execução orçamentária do Município de Itaperuna no período investigado (2018), como se verá ao longo da exordial.

A legitimidade para integrar o pólo passivo da ação civil pública é estabelecida nos Arts. 1º e 2º da Lei 8429/92, que dispõem o seguinte:

“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios...”

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

O réu MARCUS VINICIUS foi eleito Prefeito de Itaperuna para exercer o cargo de 2017 a 2020.

2. DA CAUSA DE PEDIR

2.1 Do início das investigações

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

As investigações tiveram início a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado dando conta de graves ilegalidades, inclusive de cunho penal, na prestação de contas do exercício de 2018 do Poder Executivo do Município de Itaperuna, chefiado à época pelo investigado.

Nos autos do processo TCE/RJ nº 209.385-8/19, o órgão do Poder Legislativo Estadual analisou as “Contas de Governo do Município de Itaperuna, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO...”. (*fls. 2152 do Proc. TCE/RJ 209.385-9/19*). O controle abrangeu limites constitucionais e gestões fiscal, orçamentária e patrimonial.

Apesar da aprovação das contas, fato que não influencia na imputação de atos ímprobos ao agente público, o órgão de controle apôs 18 (dezoito) ressalvas, algumas delas configurando atos de improbidade administrativa e outras com possível adequação a pelo menos dois tipos penais, como se verá.

Dentre as irregularidades constatadas, pode-se citar o maior déficit financeiro da história de Itaperuna no valor de R\$ 66.568.084,99 (sessenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e oitenta e quatro reais), apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 23.930.699,12 (vinte e três milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais), inscrição de despesa em restos a pagar sem disponibilidade financeira e negligência na arrecadação tributária.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Além dessas, o Tribunal de Contas realizou outras 14 (quatorze) ressalvas às contas do Poder Executivo Municipal em 2018. Dentre elas, citam-se:

1. Não cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do Art. 59, I da LC 101/00;
2. Inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro, uma vez que os resultados não guardam paridade entre si;
3. Não encaminhamento de informações solicitada no âmbito da auditoria de acompanhamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo quanto aos repasses das contribuições previdenciárias e dos servidores e da parte patronal, contrariando o disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990;
4. O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na lei 9717/98;
5. O Município não procedeu à devida regularização dos débitos não contabilizados de exercícios anteriores (2015), descumprindo orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, base indispensável à integridade e fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio público da entidade pública;
6. Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

promovidas pelo gestor do SUS, em período não condizente (Dezembro/18) com o disposto no §5º e caput do Art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

7. O município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As ilegalidades apontadas, especialmente a ausência de comprovação do recolhimento integral da contribuição previdenciária devida ao RPPS e a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, fundamentaram, inclusive, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas pelo Ministério Público Especial.

2.2 Da violação ao princípio da legalidade - Art. 11 “caput” da Lei 8429/92.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento...”

Tendo em vista que a conduta violadora do princípio da legalidade constitui ato de improbidade administrativa, vejamos os dispositivos legais desrespeitados por MARCUS VINICIUS.

- a. Dos Arts. 55, III, “d” da LRF c/c Art. 359-B do Código Penal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

LEI COMPLEMENTAR 101/00

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

*Art. 55. **O relatório conterá:***

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

CÓDIGO PENAL

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

De acordo com o Art. 55, III, b, 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal a falta de disponibilidade de caixa impede a inscrição de despesa em “Restos a Pagar”. O dispositivo consagra o princípio da anualidade do orçamento público (Arts. 2º da Lei 4320/64 e Art. 165, §5º da CRFB) pelo qual, via de regra, as despesas públicas devem ser pagas integralmente no ano de sua inscrição.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

O Corpo Instrutivo do TCE/RJ ao tratar do tema asseverou:

“O processamento das fases da despesa, regra geral, deve ser concluído no exercício financeiro em que a despesa foi empenhada, entretanto, extraordinariamente, despesas orçamentária que se encontram empenhadas, mas que ainda não tenham sido liquidadas e pagas poderão ser inscritas em restos a pagar não processados, observada a disponibilidade de caixa para sua cobertura, nos termos do art. 55, inciso, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

(Parecer da 3ª CAC do TCE/RJ, fls. 1666 do Proc. 209.385-8/19)

O quadro abaixo demonstra os valores identificados pela Corte de Contas inscritos em restos a pagar sem a devida disponibilidade de caixa.

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	94.164.019,73	9.699.864,31	23.853.180,42	18.492.128,62	21.619.293,76	20.499.552,62	31.621.904,02	11.122.351,40
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	55.461.824,73	0,00	2.808,90	0,00	219,35	55.458.796,48	2.385,45	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	38.702.195,00	9.699.864,31	23.850.371,52	18.492.128,62	21.619.074,41	-34.959.243,86	31.619.518,57	31.619.518,57

Destarte, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social e Câmara de Vereadores, o Município, através do responsável pelas contas e principal ordenador de despesa MARCUS VINICIUS, inscreveu a quantia de R\$ 31.619.518,57 (trinta e um milhões, seiscentos e dezenove mil,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

quinhentos e dezoito reais) em restos a pagar não processados sem a respectiva disponibilidade de caixa ao arrepio do Art. 55, III, itens 3 e 4 da LRF.

Nota-se que a disponibilidade de caixa é o limite legal estabelecido na referida lei complementar para inscrição de despesas em restos a pagar. Há, em tese, adequação típica da conduta de MARCUS VINICIUS ao tipo penal do Art. 359-B do CP, razão pela qual se encaminhará cópia integral dos autos para a respectiva apuração criminal pela autoridade com atribuição.

b. Do Art. 1º, §1º da LC 101/00

“Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Sobre o princípio do equilíbrio orçamentário previsto também na Lei de Responsabilidade Fiscal, Ricardo Lobo Torres assevera que

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

“O equilíbrio orçamentário é princípio constitucional de legitimação porque penetra em todos os princípios específicos, do lado da receita e da despesa (...) Equilíbrio orçamentário é a equalização de receitas e gastos, harmonia entre capacidade contributiva e legalidade e entre a redistribuição de rendas e desenvolvimento econômico. O desequilíbrio é sempre o resultado de contradição entre os princípios constitucionais do Estado de Direito.” (TORRES, Ricardo Lobo. Comentário ao Art. 165 da CRFB. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1764)

Analisando a execução orçamentária do prefeito de Itaperuna, o Conselheiro Relator Marcelo Verdini constatou déficit financeiro *“de R\$ 66.568.084,99, não considerados os valores relativos à Câmara de Vereadores e ao Regime Próprio de Previdência”* (fls. 2110 Proc. 209.385-8/19).

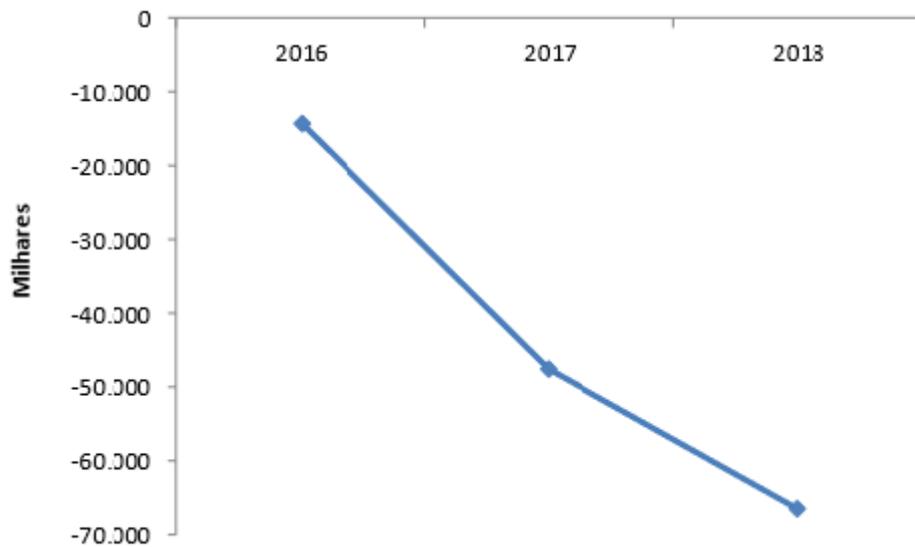
APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	94.202.497,43	55.489.624,99	0,00	38.712.872,44
Passivo financeiro	105.286.371,13	5.413,70	0,00	105.280.957,43
Superávit/Déficit Financeiro	-11.083.873,70	55.484.211,29	0,00	-66.568.084,99

(quadro de fls. 2110 do Proc. TCE 209.385-8/19)

O gráfico a seguir ilustra a evolução do déficit financeiro de Itaperuna na ordem de 39,90% em relação a 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA



De acordo com o TCE/RJ, se levarmos em conta o ano de 2016, o **resultado do déficit financeiro do município aumentou 362,96%**:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS			R\$
Gestão anterior	Gestão atual		
2016	2017	2018	
-14.378.622,57	-47.582.802,19	-66.568.084,99	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 215.302-8/18 e quadro anterior.

(fls. 2111 do TCE/RJ 209.385-8/19)

A principal causa do substancial déficit orçamentário foi o aumento ilegal de 57% na despesa com pessoal em apenas dois anos de mandato do réu MARCUS VINICIUS. Vejamos primeiro o quadro referente aos gastos com pessoal em 2017 e 2018:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Descrição	2017				2018					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	39,39%	40,36%	122.475.338,10	43,82%	136.331.889,70	46,27%	138.130.549,36	45,03%	158.442.689,72	51,10%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 215.302-8/18, e processos TCE-RJ n.ºs 219.818-5/18 233.407-4/18 e 203.158-1/19 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

Além disso, ao analisarmos os números da despesa com pessoal em 2016, último ano da gestão anterior, constatamos aumento mais expressivo:

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	40,19%	42,96%	100.494.026,20	37,67%	105.367.093,50	39,39%	109.773.918,60	40,36%	122.475.338,10	43,82%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 207.010-7/17, e processos TCE-RJ n.ºs 216.832-8/17 220.908-3/17 e 203.479-1/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Verifica-se um aumento de R\$ 57.948.663,52 (cinquenta e sete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais) entre o último quadrimestre de 2016 e último quadrimestre de 2018 em gastos com pessoal.

Ressalte-se que não estão inseridos nas despesas com pessoal as terceirizações ilegais de mão-de-obra a entidades sem fins lucrativos para área da saúde (CEP 28) e de assistência social (Instituto Unir Saúde). Juntas as duas entidades receberam mensalmente a quantia aproximada de R\$ 1.500.000,00 em 2017 e 2018.

A contratação ilegal da UNIR é uma das causas de pedir em ação de improbidade administrativa (nº 0002968-56.2019.8.19.0026) por diversas irregularidades apontadas praticadas pelo réu MARCUS VINICIUS e por sua esposa

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Camila Andrade com intuito de direcionar o desvio de verbas públicas a UNIR, entidade “sem fins lucrativos”, proibida judicialmente de contratar com o município de origem o Rio de Janeiro.

A terceirização ilegal já foi reconhecida pelo TCE/RJ nos autos do processo 226.183-9/18, referente a auditoria de contas do governo municipal em julho de 2018. Na oportunidade o corpo instrutivo asseverou o seguinte:

“A Administração Pública Municipal de Itaperuna vem se utilizando da celebração de contratos de prestação de serviços por meio de execução indireta (previsto no art. 10, II, da Lei Federal nº 8666/93) para contratar mão de obra operacional a fim de atender à demanda de pessoal, descaracterizando, dessa forma, os objetivos da terceirização.” (fls. 35 do parecer da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal referente ao TCE 226.183-9/18)

Ainda de acordo com o parecer técnico:

“...esta configurada a irregularidade representada pela contratação de mão de obra operacional, intermediada por uma empresa de prestação de serviços, para atuar na execução de tarefas de natureza permanente e interna, em flagrante oposição aos incisos I e II do artigo 37 da CF de 1988” (fls. 50 do parecer da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal referente ao processo TCE 226.183-9/18)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A ilegalidade no aumento da despesa com pessoal não repousa somente nessa dissimulação de gastos através da terceirização ilegal.

Com efeito, logo no início, MARCUS VINICIUS conseguiu aprovar junto ao Poder Legislativo uma “reforma administrativa” (lei municipal nº 774/17) com a criação de cerca de 1.000 cargos comissionados e funções gratificadas.

A inobservância dolosa da Constituição Federal no processo legislativo revelou a importância da norma para nova administração que a usaria de forma ilegal para agraciar familiares, apadrinhados políticos e membros do Poder Legislativo, que em troca aprovariam leis de iniciativa do Executivo e se omitiriam na função fiscalizatória dos atos da Administração Pública com engavetamentos de requerimentos de instauração de CPIs e de pedidos de impeachment.

Não se tem notícias de nenhuma diligência investigatória da Câmara de Vereadores de Itaperuna apesar das 7 ações civis públicas por ato de improbidade administrativa movidas pelo Ministério Público contra MARCUS VINICIUS (nº 0001755-15.2019.8.19.0026, nº 0002466-54.2018.8.19.0026, nº 0007293-11.2018.8.19.0026, nº 0004934-88.2018.8.19.0026, nº 0009864-52.2018.8.19.0026, nº 0002968-56.2019.8.19.0026; nº 0002772-23.2018.8.19.0026).

Segundo o TCE/RJ:

“A Reforma Estrutural e Administrativa da Prefeitura Municipal de Itaperuna, promovida pela Lei nº 774/2017 (DOC 014), discriminou os cargos em comissão e funções de confiança existentes no Poder

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Executivo daquele Ente, conforme as Secretarias a que estão vinculados.

Compulsando-se o citado normativo, **verifica-se que não há em seu texto disposição sobre atribuições dos cargos em comissão ou das funções gratificadas. A Lei restringe-se a definir a finalidade de cada órgão da Administração Direta, sem, no entanto, explicitar as atribuições de cada cargo em comissão que cria.**

Somente a nomenclatura do cargo não é suficiente para caracterizá-lo com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sendo necessário para tanto que haja definição legal de suas atribuições e responsabilidades, habilitando-o jurídica e administrativamente para o provimento em comissão e justificando a exceção à regra do concurso público, insculpida no artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

A mesma Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, impõe que os Cargos em Comissão devem destinar-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedando a livre nomeação de pessoas para o exercício de atividades não inseridas nestas categorias.

A inobservância desse dispositivo desfavorece os servidores efetivos, porquanto propicia a nomeação de pessoal extraquadro para o exercício de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, que nada têm relação com as exigidas para o caso.” (fls. 17 do parecer da

2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal referente ao Proc. TCE 226.183-9/18)

Tendo em vista o maltrato a Constituição Federal, a própria Corte de Contas, através do voto do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, declarou a inconstitucionalidade material da reforma administrativa, nos seguintes moldes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

“Dessa forma, ante a ausência de descrição das atribuições de direção, chefia e assessoramento para os cargos que cria, reconheço, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 774/2017, por violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal.”

(fls. 12 do voto do Conselheiro Relator Rodrigo Melo do Nascimento de 19/12/2018 – proc. 226.183-9/18)

No mesmo sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1041210, onde se reafirmou o entendimento da Corte sobre a matéria, fixando a seguinte tese (Tema nº 1010 da Repercussão Geral):

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (RE 1041210

RG/SP – São Paulo. Repercussão no Recurso Extraordinário. Relatoria: Min. Dias Toffoli. Julgamento 27/09/2018)

Na ocasião, ou seja, em dezembro de 2018, o TCE determinou ao chefe do Poder Executivo a revisão de **“todas as nomeações de servidores que exercem os cargos em comissão criados irregularmente pela Lei Municipal nº 774/17, caso não seja**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

promulgada, no prazo de 1 (um) ano, lei que disponha sobre os quantitativos, a nomenclatura, as atribuições e o padrão remuneratório desses cargos”, bem como a abstenção de “efetuar novas nomeações para cargos em comissão e para funções de confiança que não guardem correlação com atribuições de direção, chefia e assessoramento”. A decisão foi ignorada por MARCUS VINICIUS.

Com efeito, abstraindo-se as nomeações para os cargos administrativos de primeiro escalão, ou seja, o de secretários municipais, com atribuições elencadas na lei orgânica municipal, MARCUS VINICIUS, agindo com consciência (uma vez que foi intimado da decisão do Proc. TCE 226.183-9/18) e vontade, descumpriu a determinação da Corte de Contas mais de uma vez (portarias que variam de 4999/19 a 5396/20) em um curto período de tempo compreendido entre novembro de 2019 a março de 2020.

Através de portarias que variam entre os números 5014 a 5396, MARCUS VINICIUS proveu sem concurso público cargos e funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais sem qualquer característica de confiança e como a de assessor administrativo (p.e. Portaria nº 5037, 5038, 5281, 5282, 5286, 5329, 5330 e 5331 de 2020) e coordenador do CREAS (p.e. Portaria nº 5022/19)

Cabe ressaltar que os cargos de assessor administrativo e coordenador do CREAS foram expressamente citados pelo Tribunal de Contas em que as “atividades desempenhadas pelos ocupantes dos cargos comissionados mencionados não guardam qualquer relação com as funções de direção, chefia ou assessoramento.” (fls. 23 e 24 do relatório da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal de 21/09/18 – proc. 226183-9/18).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Depreende-se um descumprimento doloso da decisão da Corte de Contas, motivado pelo *animus* de MARCUS VINICIUS de comprar apoio político e favorecer familiares em detrimento da eficiência do serviço público e do equilíbrio orçamentário.

Aliás, criar cargo público de livre nomeação, fixar-lhe a remuneração e não prever qualquer atribuição equivaleria ao fato de um particular contratar determinado número de funcionários para trabalhar em sua residência e não lhes atribuir qualquer ofício.

A situação, esdrúxula em se tratando de verbas privadas, ganha tons nefastos ao se tratar do patrimônio público, ainda mais em Município que sofre o maior déficit financeiro e orçamentário da história: preocupa-se com a remuneração do cargo não importando as funções a serem exercidas e nem o atendimento do interesse público.

MARCUS VINICIUS também nomeou diversos familiares seus e de apoiadores e situação de nepotismo direto e cruzado.

Em situação de nepotismo direto, abstraindo-se o cargo de Secretária Municipal de sua esposa Camila, temos a nomeação do cunhado Pablo Ferreira Padilha (em 02/01/17), marido da irmã do prefeito, Karina Fernandes Mozer. Karina, coincidentemente, foi admitida como funcionária da Centro de Estudos e Pesquisas 28 no dia 1º de fevereiro de 2017, segundo mês de mandato. A referida pessoa jurídica viria a ser contratada pelo Município de Itaperuna para gerir a UPA da cidade pelo valor mensal de cerca de R\$ 1.000.000,00.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

MARCUS VINICIUS também nomeou (em 01/01/17) o cunhado Grimaldi Alberto Tostes Bastos e o esposo da cunhada Gizele Andrade Pires, o Sr. Manoel Gonçalves Roma Neto (data da nomeação: 01/01/2017).

Já na situação de nepotismo cruzado temos a nomeação de parentes de dois dos principais apoiadores de MARCUS VINICIUS. O primeiro deles é o Franciney Luiz de França. Franciney foi afastado judicialmente do cargo de Secretário de Educação por duas vezes sob acusação de fraude à licitação. Apesar disso, França bombeiro como é conhecido, foi agraciado com a nomeação de sua esposa Maria Aparecida da Rocha Ribeiro de França (Decreto nº 6155/19) e de seu filho Gabriel Ribeiro de França.

Outro beneficiado com a nomeação de parentes para o exercício de funções sem previsão legal ou infralegal foi o Vereador Jayme Ferreira de Figueiredo, da base governista. Foram nomeados pelo prefeito os filhos de Jayme, Cacio Zanon de Figueiredo e Fabiano Zanon de Figueiredo. Este último integra o quadro da procuradoria municipal.

Aliás, o referido órgão que, segundo a Constituição Federal, deveria ser composto de juristas técnicos aprovados em concurso público para defender os interesses da municipalidade, é constituído na sua maioria por apadrinhados políticos de MARCUS VINICIUS, que defendem, por óbvio, interesses individuais daquele que pode os exonerar a qualquer tempo. Essa dependência financeira prejudica o interesse público primário.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Nesse sentido, já asseverou o TCE/RJ:

“O cargo de Procurador Municipal é eminentemente técnico, permanente e afeto à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal. Por essas razões, sua natureza é incompatível com o provimento em comissão já que as atribuições do cargo podem (e devem) ser exercidas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o Chefe do Poder Executivo. Permitir que Procuradores Municipais fossem exonerados a qualquer tempo, característica inerente aos cargos em comissão, representaria severo comprometimento da independência técnica do órgão, necessária à esmerada defesa do interesse público municipal. Ressalta-se que o Procurador Municipal se presta à defesa do ente e jamais de qualquer de seus dirigentes, o que mais uma vez reforça a inexigibilidade de liame de confiabilidade entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Procurador. As atividades a cargo da Procuradoria do Município não se imiscuem com questões políticas, ao contrário, os interesses jurídicos da municipalidade devem transcender as transitórias prioridades partidárias e de cunho eleitoral levadas a efeito pelo Chefe do Poder Executivo no quadriênio de seu mandato, a fim de que seja prestado, com uniformidade, continuidade e impessoalidade, um serviço público imprescindível para o regular funcionamento do ente municipal. [...]

Exige-se, portanto, a estruturação da Procuradoria do Município em carreira, composta de procuradores com vínculo permanente, ocupantes de cargos efetivos providos após a aprovação em concurso público. É assegurada ao Chefe do Poder Executivo tão só a liberdade de escolha do Procurador-Geral e de seu substituto eventual, que poderão ser

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

extraquadro, desde que a legislação municipal expressamente assim o permita.” (Voto do Conselheiro Marcelo Verdini Maia no processo TCE/RJ 225.221-8/17 – sessão de 28/08/18)

As nomeações ilegais e imorais de amigos e parentes de apoiadores para exercer cargos sem atribuições custa ao erário já deficitário de Itaperuna o valor mensal de R\$ 5.982.987,18 (cinco milhões novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais), enquanto os servidores efetivos, ou seja, aqueles que ingressaram no serviço público municipal após aprovação em concurso público, custam R\$ 2.357.400,97 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) por mês. (fls. 9 e 10 do relatório de auditoria governamental da 2ª CAP – proc. 226.183-9/18).

Analisando pormenorizadamente os cargos criados pela lei 774/17, que não deveria ser mais aplicada no Município de Itaperuna por decisão do TCE, depreende-se algumas situações no mínimo inusitadas como na secretaria de esportes, por exemplo.

O órgão conta com dez Diretores do núcleo de esportes (Portarias nº 5169, 5170, 5171, 5172, 5173, 5174, 5175, 5176, 5177 e 5178 de 2019), um Coordenador de esportes (Portaria nº 5189/19), um Coordenador de projetos (Portaria nº 5190/19), dois “Coordenadores de lazer” (Portarias nº 5185 e 5186). Isso sem contar com os cargos de Secretário de esportes, Subsecretário de esportes, Chefe de gabinete da secretaria de esportes e Coordenador administrativo, previstos na lei municipal 774.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Nenhum deles possui atribuição prevista em lei, conforme declaração realizada pelo então Secretário de Administração de MARCUS VINICIUS, Carlos Alexandre Vieira Seródio em 07 de junho de 2018 (doc anexo). A declaração foi juntada ao Processo TCE 226.183-9/18. Essa omissão do Poder Público municipal provavelmente se deve à dificuldade, senão à impossibilidade, de se criar funções, ainda que redundantes, para todos apadrinhados políticos e parentes de MARCUS VINICIUS.

Ressalte-se que os cargos comissionados referidos são apenas exemplos de como a administração do réu vem causando os maiores déficits financeiros de Itaperuna. Nem de longe abarcam todas as situações aviltantes existentes em quase todos os órgãos do Poder Executivo, cujo chefe insiste em descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e as determinações do TCE/RJ.

Para tentar ludibriar o órgão de controle de contas, MARCUS VINICIUS ainda dissimulou, através da Portaria 5363/20 publicada em 04 de fevereiro de 2020, a criação de uma “Comissão para cumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro”.

Ocorre que seis dias (10/02/20) após a referida publicação, MARCUS VINICIUS continuou nomeando comissionados com base de lei 774/17 para cargos sem atribuições previstas em lei como “Coordenador de acompanhamento e fiscalização de programas de saúde” (Portaria 5369/20) e “Coordenador de serviços de convivência e fortalecimento de vínculo”. Muito grave a tentativa de MARCUS VINICIUS de intrujar a Corte de Contas com a finalidade de manter os “janelistas” do serviço público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A açodada aprovação da lei de cabides de empregos chamada pela Administração de “reforma” administrativa deu origem também a vícios de inconstitucionalidade formal, precisamente dois.

O primeiro deles é a alegada divergência entre o texto sancionado e publicado pelo Poder Executivo daquele aprovado pelo plenário do Poder Legislativo, ou seja, houve alteração do texto da lei pelo Executivo sem que a alteração passasse novamente pelo crivo do Legislativo. Com efeito, em depoimentos dados ao Ministério Público em investigação sobre o tema, 4 vereadores, incluindo o atual Presidente, narraram o vício formal.

O fato e outras ilegalidades, como, por exemplo, a ausência de estudo de impacto orçamentário, são narrados na ACP de improbidade administrativa nº 0002772-23.2018.8.19.0026, **na qual existe pedido do Ministério Público ainda não apreciado pelo Poder Judiciário no sentido de obrigar o réu MARCUS VINICIUS a diminuir de gastos do Município com pessoal na ordem de R\$ 21.981.311,90. A promoção ministerial é datada de dezembro de 2018.**

Assim se manifestou o Ministério Público nos autos da referida ACP:

“Não pode passar despercebido que a finalidade do agente público que aumenta gastos com comissionados e não com a realização de concurso público é espúria, na medida em que a fragilidade do vínculo aliada a alta remuneração do cargo submete os beneficiários diretos e indiretos à vontade do gestor, dificultando, por exemplo, a fiscalização da execução contratual.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Isso sem mencionar a completa omissão do Poder Legislativo que ao que tudo indica, também pode ter integrantes beneficiados com a expansão assustadora dos cargos comissionados e com aumento das respectivas remunerações.”

(fls. 4 da inicial da ACP nº 0002772-23.2018.8.19.0026)

A não observância da determinação do TCE pode ter sido responsável pelas inúmeras denúncias de funcionários fantasmas e desvio de funções em Itaperuna, que estão sendo apuradas através dos ICs nº 92,122, 123 e 175 de 2019 e IC 34 de 2020. (docs. em anexo)

Em um deles (IC 120/19) nota-se um exemplo de como a maioria dos cargos criados pela lei formal e materialmente inconstitucional era e ainda é aplicada no Município de Itaperuna.

Com efeito, apura-se no referido IC denúncias que davam conta de que o funcionário Luiz Carlos Barreto Pereira Júnior, que ocupava o cargo de auditor de contas médicas com remuneração de R\$ 4.800,00 mensais, era funcionário fantasma da Secretaria de Saúde. O cargo foi criado e a remuneração foi estipulada pela reforma administrativa de MARCUS VINICIUS.

Ao ser inquirida sobre os fatos, a assessora jurídica da Secretaria de Saúde Adriana Beatriz Levone Affonso narrou que:

“não sabia qual cargo que o mesmo ocupava, mas sabe que o Júnior foi contratado como mecânico, uma vez que o mecânico efetivo não estava dando conta do serviço e foi solicitado um novo profissional (...) que não chegou a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

ver o investigado trabalhando com peças de veículos e com mecânica porque o processo licitatório para aquisição de peças ainda não tinha sido concluído... (fls. 12 IC 120/19)

O auditor de contas médicas Luiz Carlos também foi ouvido pelo MP, ocasião em que declarou que:

“as funções exercidas pelo Depoente era as seguintes: arrumar carros, marcar exames e serviços diversos; que o Depoente arrumava os carros pessoalmente; que o Depoente tinha as ferramentas dele e fazia os reparos na própria garagem da Secretaria de Saúde; que o Depoente trabalhava só na área da funilaria, ou seja, o Depoente fazia lanternagem nos carros da Secretaria de Saúde...”

Diante dos fatos, constata-se que o mecânico, que nunca foi visto trabalhando na Secretaria de Saúde, ocupava o cargo de auditor de contas médicas recebendo a remuneração mensal de R\$ 4.800,00 com fundamento na lei da “reforma” administrativa. O caso é apenas ilustrativo de como o Município de Itaperuna realiza gastos com pessoal.

Conclui-se, desta forma, que a lei municipal da (pseudo) reforma administrativa, um dos primeiros atos de governo de MARCUS VINICIUS não passou de uma estratégia para comprar apoio políticos e empregar parentes e correligionários. Na época de sua aprovação tentou-se passar a ideia de que a lei, criadora de cerca de 1.000 cargos comissionados sem atribuições legais e providos sem concurso público, seria mais moderna e que iria acabar com os pagamentos ilegais de funcionários através de RPAs.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Atualmente, após quatro anos de vigência, constata-se que os pagamentos por RPAs persistem (proc. TCE 226.183-9/18) e a prometida modernidade se consubstanciou no maior déficit financeiro e orçamentário da história da cidade de Itaperuna em 130 anos de existência. Prova disso são os números.

Ao se analisar a evolução do déficit financeiro e compararmos com o aumento de despesa com pessoal (provido sem concurso público) verifica-se quase uma coincidência de valores. Como narrado e demonstrado acima, no último quadrimestre de 2016, último ano do governo anterior, o gasto com pessoal era de exatos R\$ 100.494.026,20.

No último quadrimestre de 2018, MARCUS VINICIUS realizou **despesa com pessoal** na ordem de R\$ 158.442.689,72, ou seja, **aumento real de R\$ 57.948.663,52**. E o **déficit financeiro** de 2018 do governo MARCUS VINICIUS foi de **R\$ 66.568.084,99**, ou seja, quase a totalidade do aumento de despesas com pessoal.

A consciência do déficit financeiro e da ilegalidade de nomeações com base na lei 774/17 por parte de MARCUS VINICIUS, que ainda assim persiste em nomear de forma voluntária “janelistas” do serviço público caracteriza, sem dúvidas, ato doloso de improbidade administrativa como se verá adiante.

- c. Dos Art. 40 da CRFB c/c Art. 69 da LC 101/00 (LRF) c/c Art. 8º da Lei 9717/98 e Art. 168-A do CP

CRFB - Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei 9717/98 - Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

Código Penal - Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Se por um lado MARCUS VINICIUS realiza despesas irresponsáveis e ilegais com apadrinhados políticos e parentes, por outro deixa de repassar valores referentes ao Regime Geral de Previdência Social apesar de recolhidos de empregados e empregadores. Vejamos o quadro detectado pelo TCE/RJ no processo 209.385-8/2019:

	R\$		
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	7.867.035,87	1.595.011,45	6.272.024,42
Patronal	17.702.369,76	43.695,06	17.658.674,70
Total	25.569.405,63	1.638.706,51	23.930.699,12

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls.1244/1246.

Segundo o TCE:

“Constata-se que o Município não vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, ao bloqueio de parcelas do FPM, além de onerar os cofres municipais com o pagamento de juros e encargos moratórios.” (fls. 1677 do Processo TCE 209385-8/19)

Como visto acima, dois são os prejuízos causados pela ação dolosa de MARCUS VINICIUS ao se apropriar indevidamente dos valores das contribuições sociais. **O primeiro deles é a inviabilização das transferências voluntárias, que representam 84,52% das receitas municipais,** conforme quadro abaixo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2018 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2018	2017
Receitas tributárias	36.128.306,92	11,52%	11,92%
Receitas de transferências	265.127.152,39	84,52%	80,54%
Outras receitas	13.282.567,04	4,23%	8,19%
(-) Deduções da receita - outras	849.909,05	-0,27%	-0,65%
Receita total	313.688.117,30	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	2.133.761,98		
Receita efetivamente arrecadada	311.554.355,32		

Nesse sentido se manifestou o MP Especial:

“Ademais, constatada irregularidade do RPPS pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a quem compete a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento do regime próprio previdenciário para fins de emissão do Certificado de Regularidade de Previdenciária - CRP, nos termos do artigo 9º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (redação dada pela Lei Federal nº 13.846/19), o município como um todo é penalizado, de acordo com o disposto no artigo 7º da mesma Lei, alterado pela Lei Federal nº 13.846/19:

Art.7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União...”(fls. 1781 do Proc. 209385-8/19)

A segunda consequência nefasta aos cofres públicos da conduta omissiva de MARCUS VINICIUS é a oneração proveniente do pagamento de juros e encargos moratórios desnecessários tendo como base de cálculo o valor aproximado R\$ 24.000.000,00 devido à previdência social.

A ausência de repasse das contribuições recolhidas dos contribuintes constitui irregularidade gravíssima que, segundo o Ministério Público junto ao TCE deveria ensejar a reprovação das contas de MARCUS VINICIUS:

... o não repasse de contribuições previdenciárias retidas dos segurados pode, em tese, ser caracterizado como crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado pelo artigo 168-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848/40), com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/2000:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 14.07.00) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, (incluído pela Lei n.º 9.983, de 14.07.00)

E, ainda, o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, além de prejudicar os investimentos desses recursos nas unidades gestoras do RPPS e RGPS, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário, enseja dano ao erário, porque gera pagamento desnecessário de multa e juros moratórios, e à inclusão de apontamentos e restrições do município no Cadastro Único de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Convênios da União (CAUC), que acarreta óbice ao repasse de verbas federais (transferências voluntárias) ao município, nos termos do artigo 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do artigo 22, incisos II e III, da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88 (...)

Tal conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição (artigos 37 e 70 da CRFB/88), devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, parágrafo 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.” (Parecer do MPE fls. 1786 e 1787 do Proc. TCE 209385-8/19)

Houve, desta forma, grave violação ao dever de legalidade previsto no Art. 11 da LIA. Além disso, vejamos as previsões dos Arts. 10, X e XI e Art. 11, II e IV da Lei 8.429/92.

2.3 Do Art. 10, incisos XI e XII e Art. 11, incisos II e IV da Lei 8429/92

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente...:

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular;

Art 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente (...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (...)

IV – negar publicidade aos atos oficiais

Como se percebe, as condutas praticadas pelo réu MARCUS VINICIUS se amoldam na tipologia da improbidade por dano ao erário e violadora dos princípios da administração pública.

Inicialmente vale dizer que, como já mencionado acima, MARCUS VINICIUS influenciou, através de nomeações sabidamente ilegais, a aplicação irregular de verba pública, ou seja, destinada a remuneração de cargos comissionados sem atribuições legais em detrimento do princípio do concurso público. Mas não é só.

Outra grave ressalva feita pelo TCE na análise das contas de MARCUS VINICIUS foi a ocorrência da negligência tributária, especialmente nos seguintes pontos: 1º inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa; 2º procedimentos restritivos à efetividade da cobrança administrativa; 3º falta de implementação do protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido; 4º ocorrência de prescrições de créditos tributários; 5º cobrança de créditos tributários prescritos; 6º inconsistências nos registros dos créditos tributários; 7º inconsistências do registro contábil do saldo da dívida ativa no município.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A negligência de MARCUS VINICIUS com a arrecadação tributária, reforça ainda mais a assertiva já veiculada nessa exordial no sentido de que a atual administração da municipalidade somente se preocupa com as despesas dos comissionados, ou seja, amigos, parentes e apoiadores políticos do prefeito. Não há esforço algum direcionado ao aumento da arrecadação e isso durante a maior crise financeira da história.

Aliás, a “queda de arrecadação” é argumento deduzido de forma reiterada pelo réu MARCUS VINICIUS em sua defesa nos processos administrativos que responde perante o TCE. O argumento falacioso cai por terra ao se analisar as receitas municipais. Entre 2017 e 2018 houve aumento de receitas do município, notadamente as oriundas das transferências voluntárias. A receita tributária, entretanto, reduziu no período mencionado acima. Vejamos:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2018 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2018	2017
Receitas tributárias	36.128.306,92	11,52%	11,92%
Receitas de transferências	265.127.152,39	84,52%	80,54%
Outras receitas	13.282.567,04	4,23%	8,19%
(-) Deduções da receita - outras	849.909,05	-0,27%	-0,65%
Receita total	313.688.117,30	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	2.133.761,98		
Receita efetivamente arrecadada	311.554.355,32		

Verifica-se que a receita orçamentária aumentou apesar da redução da receita tributária por negligência de MARCUS VINICIUS. Algumas medidas que já

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

deveriam ter sido implementadas no Município não o foram segundo o TCE. Dentre elas podemos citar, exemplificativamente:

- 1º - cobrança administrativa de créditos tributários;
- 2º - facilitação de pagamentos mediante parcelamentos sem critérios burocráticos restritivos;
- 3º - adoção do protesto judicial;
- 4º - falta de ajuizamento de ações de execução de créditos tributários exigíveis.

Para Emerson Garcia a tipologia da improbidade na exação tributária:

“nada mais é do que a derivação lógica do princípio da legalidade, já que os tributos estão previstos em lei e o administrador público tem o dever de cumprir os seus mandamentos. Deixando de instituir, prever e arrecadar os tributos, será nítido o descumprimento da lei (...)

Tendo sido regularmente instituído o tributo, será ilícita a conduta do Chefe do Executivo que deixar de adotar as providências necessárias à sua cobrança. Neste último caso, o art. 10, X da Lei n. 8429/92 é expresso ao considerar como ato de improbidade que causa dano ao patrimônio público o fato de o agente agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (...) Assim, o Chefe do Executivo que, passivamente, ano após ano de seu mandato, vê avolumarem-se os débitos fiscais e não adota as providências necessárias à sua execução, estará agindo de forma irresponsável na gestão fiscal, não observando os princípios da legalidade e da eficiência.” (Garcia, Emerson.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Improbidade administrativa. 9ª edição. São Paulo: Saraiva 2017, pags 567 e 568)

A negligência tributária também gerou danos ao erário. Segundo o TCE/RJ:

“No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2017 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 33ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2017					
Município	Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
	430,94	505,33	2.896,07	120,82	33ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 215.302-8/18 e banco de dados da SSR.

(fls. 1650 do Proc. TCE/RJ 209.385-8/19)

Ainda na esteira da tipologia dos atos de improbidade, MARCUS VINICIUS também influenciou na liberação de verba pública sem estrita observância das normas legais ao ignorar determinações do Tribunal de Contas e nomear apadrinhados para cargos comissionados com base na lei 774/17, com remunerações que variam de R\$ 1.200,00 a R\$ 17.000,00.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Da mesma forma, suas condutas praticadas durante o ano de 2018 se adequam aos dois incisos mencionados do Art. 11 da LIA. Como mencionado à exaustão no tópico anterior, ao não repassar a quantia de R\$ 23.930.699,12 recolhidos dos contribuintes e devidos à previdência social, o prefeito de Itaperuna deixa de praticar indevidamente ato de ofício.

Por último, MARCUS VINICIUS negou, de forma dolosa, publicidade a atos oficiais, mais especificamente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2017. Com efeito, mesmo notificado pelo TCE sobre a necessidade de divulgar o julgamento das contas de 2017 em meio eletrônico, o prefeito de Itaperuna se absteve de fazê-lo, conduta reiterada ao se tratar de determinações e recomendações do TCE.

Segundo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017, o Parquet de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de ITAPERUNA (<https://www.itaperuna.rj.gov.br>), constatou-se que as prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), bem como o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

das Contas de Governo, não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Portanto, o Município não está cumprindo integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido outrossim o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, fato que deve ser qualificado como improbidade acompanhada de determinação.” (fls. 1836 do processo TCE 209.385-8/19)

Visto isso, passa-se a análise do elemento subjetivo da conduta do legitimado passivo.

2.4 Do elemento volitivo (dolo ou culpa).

O prefeito de Itaperuna MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, na qualidade de principal ordenador de despesa do Município, é o principal responsável pela prática dos atos de improbidade narrados acima.

Ressalte-se a plena consciência por parte de MARCUS VINICIUS acerca de 3 atos ímprobos narrados nesta exordial, especificamente em relação aos Arts. 10, XI e Art. 11, II e IV. Já no tocante à negligência tributária (Art. 10, X) há todos os elementos da conduta culposa. Vejamos.

Com efeito, no dia 02 de janeiro de 2019 MARCUS VINICIUS foi intimado pessoalmente (OFÍCIO PRS/SSE/CSO/NP 21/2019) da decisão proferida nos autos do processo TCE 226.183.9/18. Na ocasião MARCUS tomou ciência da decisão de sessão plenária que além de reconhecer a inconstitucionalidade da lei 774/17,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

citando jurisprudência uníssona, determinou a abstenção de nomeações para alguns cargos específicos que não teriam atribuições prevista em lei.

Apesar disso, MARCUS VINICIUS, agindo voluntariamente, descumpriu a determinação da Corte de Contas diversas vezes (portarias que variam de 4999/19 a 5396/20) em um curto período compreendido entre novembro de 2019 a março de 2020, nomeando apadrinhados exatamente para os cargos mencionados pela Corte de Contas.

Corroborando ainda mais a consciência e voluntariedade da conduta do prefeito a tentativa de ludibriar o TCE com a criação de uma “Comissão para cumprimento das determinações emanadas pelo tribunal de contas do estado do rio de janeiro nos autos do processo TCE-RJ n°. 226.183-9/18” composta por funcionários comissionados ou exercentes de funções de confiança. Menos de uma semana depois da criação da comissão o ora réu veio a descumprir, voluntariamente, as determinações impostas. Pede-se *venia* para transcrever o que foi dito acima sobre os fatos:

“Para tentar ludibriar o órgão de controle de contas, MARCUS VINICIUS ainda dissimulou, através da Portaria 5363/20 publicada em 04 de fevereiro de 2020, a criação de uma “Comissão para cumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro”.

Ocorre que seis dias (10/02/20) após a referida publicação, MARCUS VINICIUS continuou nomeando comissionados com base de lei 774/17 para cargos sem atribuições previstas em lei como “Coordenador de acompanhamento e fiscalização de programas de saúde” (Portaria 5369/20) e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

“Coordenador de serviços de convivência e fortalecimento de vínculo”. Muito grave a tentativa de MARCUS VINICIUS de intrujar a Corte de Contas com a finalidade de manter os ‘janelistas’ do serviço público.”

Assim, ao autorizar despesas com remuneração de funcionários nomeados ilegalmente para os cargos mencionados, de forma dolosa, MARCUS VINICIUS liberou verba pública sem estrita observância das normas pertinentes à contratação de agentes públicos, além de ter influenciado, também de forma dolosa, sua aplicação irregular.

No que se refere ao Art. 11, II da LIA (deixar indevidamente de praticar ato de ofício) também verifica-se a plena ciência de MARCUS VINICIUS sobre a ausência de repasse de valores da contribuição previdenciária retidos dos funcionários públicos.

Com efeito, ao analisar as contas de MARCUS VINICIUS do ano de 2017 (Processo n. 215.302-8/18), o TCE constatou a falta de repasse à previdência social no valor de R\$ 4.229.681,57, conduta que, além de improbidade administrativa, também pode se subsumir a norma do Art. 168-A do Diploma Penal. Esse fato foi devidamente informado ao réu através do ofício 33863/2018 datado de 28/09/18.

Mesmo consciente da ilegalidade da ausência de repasse das contribuições previdenciárias referentes ao ano de 2017, o prefeito de Itaperuna deixou novamente de repassar os valores referentes ao ano de 2018 de forma livre e voluntária.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

O último ato de improbidade praticado de forma dolosa por MARCUS VINICIUS foi negar publicidade a atos oficiais. No caso dos autos MARCUS VINICIUS não divulgou no portal da transparência do sítio eletrônico da Prefeitura de Itaperuna informações sobre a prestação de contas do Município, resultado analítico e o parecer prévio do Tribunal de Contas.

A plena consciência da conduta omissiva dolosa é revelada pelo menos por duas notificações da Corte de Contas ao atual chefe de Poder Executivo relativas aos exercícios de 2016 e 2017. A ciência da necessidade de publicar os atos oficiais foi assim apontada pelo Ministério Público Especial nos autos do processo TCE n. 209385-8/19, *in verbis*:

“Nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017, o Parquet de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de ITAPERUNA (<https://www.itaperuna.rj.gov.br>), constatou-se que as prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), bem como o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio das Contas de Governo, não se encontram disponíveis para consulta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

no portal da transparência. Portanto, o Município não está cumprindo integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.”

Ressalte-se que não foi a primeira vez que MARCUS VINICIUS foi cientificado acerca da necessidade de cumprimento da lei da transparência. Na análise da prestação de contas do ano de 2016 o Tribunal de Contas (Proc. 215302-8/18) também cientificou MARCUS VINICIUS acerca da necessidade de publicar a prestação de contas e demais atos oficiais, ou seja, desde 2017 o chefe do Poder Executivo Municipal tem ciência da necessidade de publicar a prestação de conta e o parecer prévio do TCE e deliberadamente não o faz assim como não respeita outras determinações do órgão. Vejamos:

“Nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016, o Parquet de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Itaperuna foi possível verificar o não atendimento das referidas normas, haja vista que não constam no portal de transparência as Contas de Governo e o respectivo Parecer Prévio deste Tribunal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Agiu, portanto, de forma dolosa ao negar publicidade a atos oficiais.

Já no que tange à negligência tributária, agiu MARCUS VINICIUS de forma culposa, uma vez que violou seu dever de responsabilidade fiscal mediante conduta omissiva voluntária, qual seja, a não adoção de recomendações do Tribunal de Contas mesmo ciente delas. Já o resultado danoso aos cofres públicos consistente na queda da arrecadação tem-se como involuntário.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que o réu MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO:

- . **é parte legítima para demanda nos termos dos Arts. 1º e 2º da Lei 8429/92;**
- . **ordenou e autorizou despesas ilegais, inclusive sem disponibilidade de caixa;**
- . **realizou diversas nomeações de apadrinhados políticos para exercerem cargos sem atribuições legais, para os quais o TCE tinha recomendado abstenção de nomeação;**
- . **não repassou à previdência social valores retidos de contribuintes;**
- . **agiu de forma negligente no tocante à arrecadação tributária;**
- . **os atos se amoldam às previsões do Art. 10, XI e XII e 11, II e IV da Lei 8429/92;**
- . **agiu de forma livre e voluntária (dolo) com plena consciência da ilicitude das nomeações ilegais e despesas realizadas;**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

- . no que se refere à negligência tributária agiu de forma culposa, ou seja, mediante conduta voluntária se teve um resultado involuntário com violação do dever de responsabilidade fiscal;
- . os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu causaram danos ao erário no valor de R\$ 90.498.784,11 (déficit financeiro somado ao valor não repassado à previdência social);

4. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (Art. 7º da Lei 8429/92)

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar **lesão ao patrimônio público** ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade dos bens do indiciado**.*

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Com base no dispositivo acima citado, tendo o ato praticado causado lesão ao erário no valor de R\$ 90.498.784,11 conforme os elementos de investigação colhidos em sede de inquérito civil (*fumus boni iuris*), necessária se faz a **medida cautelar de INDISPONIBILIDADE DE BENS do réu MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO** para garantia da devolução aos cofres públicos desse valor integrante do patrimônio público liberado ao arrepio da legislação (*periculum in mora*).

Para efetivação da medida em caso de deferimento, requer-se, desde já a **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE MARCUS VINICIUS**, para que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, Detran/RJ, Detran/ES, Cartório de Registro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

de Imóveis de Itaperuna RJ, Vitória, Vila Velha e Guarapari ES, Capitania dos Portos de Cabo Frio/RJ e Guarapari/ES, solicitando informações sobre a existência de bens, direitos e valores em nome do réu, bem como no nome de suas filhas Larissa Andrade Pinto (CPF nº 139.283.377-93), Isabella Bastos Pinto (CPF nº 198.323.187-85) e Livia Bastos Pinto (CPF nº 171.539.747-92) para se perquirir eventual ocultação de bens e, em seguida, se efetive o requerido bloqueio.

5. DO AFASTAMENTO DO RÉU MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO DA FUNÇÃO DE PREFEITO DE ITAPERUNA

De acordo com o parágrafo único do Art. 20 da lei 8.429/92:

“Art. 20 (...)

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

a. Da necessidade de se garantir a instrução processual

a.1 Ocultação de informações

A administração de MARCUS VINICIUS adota como praxe a ocultação de informações prejudiciais ao seu governo. No presente caso o MP junto ao TCE fez ressalva expressa sobre a ocultação de informações:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

“A ocultação de despesas vai de encontro aos princípios da LRF, ao prejudicar a apuração do resultado real das contas públicas do exercício (equilíbrio fiscal), nos termos do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Além disso, constitui grave menoscabo ao princípio constitucional da transparência.” (fls. 1783 do Processo 209.385-8/19)

Na mesma esteira, no julgamento das contas, o Conselheiro Relator consignou a falta de transparência de gestão de MARCUS VINICIUS, especialmente no que tange a publicação de atos oficiais, *in verbis*:

“Noutro giro, o Ministério Público, em sua primeira manifestação, verificou que não constava no portal da transparência do Município de ITAPERUNA as Contas de Governo.

(...) Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de ITAPERUNA (<https://www.itaperuna.rj.gov.br>), constatou-se que as prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), bem como o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio das Contas de Governo, não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Portanto, o Município não está cumprindo integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria. Não foi atendido outrossim o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, fato que deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação.”

A conduta de ocultação de informações que podem, em tese, prejudicar seu governo, acarreta riscos à instrução processual na medida em que existem provas documentais que devem ser juntadas aos autos pelo próprio Município de Itaperuna,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

cuja Procuradoria é integrada em sua esmagadora maioria por apadrinhados políticos do réu.

O próprio Procurador Geral, Dr. Vitor Meirelles, é advogado pessoal de MARCUS VINICIUS, o que nos leva a crer que eventual conflito entre o interesse da municipalidade e o interesse pessoal de seu representante legal seria resolvido inexoravelmente em favor deste último.

Assim, diligências que serão requeridas nesta exordial ou em momento posterior da demanda, como, por exemplo, informações sobre o repasse previdenciário, arrecadação tributária e até mesmo sobre o comparecimento ao trabalho de funcionários sem funções estabelecidas em lei e que contribui para o aumento do déficit financeiro de Itaperuna, podem ser sonegadas.

Sobre o embaraço ao controle externo causado por MARCUS VINICIUS se manifestou o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas:

*“Deve ser registrado, adicionalmente, que é grave a ausência de comprovação nestes autos do recolhimento integral da contribuição previdenciária devida ao RPPS pelo Poder Executivo, pois **tal ausência de informações e/ou documentos essenciais cria embaraço ao exercício do controle externo** e autoriza a presunção de irregularidade, considerando que cabe ao gestor o ônus de provar a correção da sua conduta, já que se trata precisamente de um processo de prestação de contas. Além disso, **representa lamentável violação ao dever de prestação de contas do gestor público, o qual decorre diretamente do princípio republicano.**”
(fls. 1792 do Processo 209.385-8/19)*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

a.2 Da prova testemunhal

A presente exordial narra um aumento expressivo ilegal de gastos com pessoal comissionado, muitos dos funcionários nomeados não tinham qualquer função prevista em lei, razão pela qual há diversas denúncias sendo perquiridas sobre a existência de funcionários fantasma na Prefeitura de Itaperuna.

Em uma dessas investigações, foi constatado contradições entre depoimentos de funcionários do Município, fato que foi trazido à presente ação com intuito de demonstrar a conduta dolosa de MARCUS VINICIUS no sentido agraciar parentes e apoiadores aumentando de forma vertiginosa e ilegal a despesa pública violando os princípios da acessibilidade aos cargos públicos por concurso, da impessoalidade e da responsabilidade fiscal.

Também há indicação nesta exordial de outros funcionários nomeados em situação de nepotismo direto e cruzado. Repise-se: o fato está intimamente ligado com ato de improbidade administrativa de realização de despesa pública ilegal e violação aos princípios acima citados. Alguns deles, arrolados como testemunhas, são exoneráveis *ad nutum* o que compromete a veracidade da prova oral uma vez que se contrariarem os interesses do chefe, ora réu, ficarão sem seus sustentos.

Não se pode perder de vista que a ocultação de documentos e a fraude processual é praxe na administração de MARCUS VINICIUS. Já foram narradas pelo MP/RJ montagem e a inserção de declarações falsas em outros procedimentos administrativos envolvendo a atual gestão municipal, especialmente naqueles de alto valor, o que reforça o risco de ocultação de provas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Na ACP dos kits escolares (nº 0002466-54.2018.8.19.0026), por exemplo, processos administrativos sem homologação de licitação e sem contrato administrativo foram apreendidos no mesmo dia em que foi constatado a entrega pretérita dos mesmos kits “licitados” em escolas municipais.

Na ação da merenda (nº 0007293-11.2018.8.19.0026) foi identificado a utilização de empresas fictícias para superestimar o valor do contrato e direcionar a adjudicação do objeto, sem que houvesse competição pelo menor preço.

Do mesmo modo, na ação civil pública de locação dos veículos da Secretaria de Assistência Social (nº 0004934-88.2018.8.19.0026) foi revelado, dentre outras coisas, fraude na habilitação da empresa de propriedade de sobrinho de Secretário Municipal, para qual foi direcionado o objeto.

E não é só. Na ação de improbidade de superfaturamento dos picolés na festa do dia das crianças (nº 0009864-52.2018.8.19.0026), uma das constatações realizadas foi de que o único sócio de uma empresa também constava como responsável por outra empresa que também apresentou orçamento superfaturado.

Outra fraude praticada na gestão de Marcus Vinicius foi a alteração de ofício e imediata publicação sem nova votação da Lei Municipal nº 774/2017 (ACP nº 0002772-23.2018.8.19.0026), a denominada “Reforma Administrativa” já reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado como inconstitucional.

Na ação civil pública de improbidade administrativa referente a coleta de lixo (0001755-15.2019.8.19.0026) são apontadas graves falsidades documentais e sonegação de documentos, *in verbis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

“Para simular a dispensa de licitação e para amparar pagamentos ilegais, declarações falsas foram inseridas, documentos foram suprimidos e processos foram montados. Vejamos.

O processo mãe possui dezenas de folhas não numeradas ou numeradas, mas sem carimbo e sem assinatura do servidor. Não foram localizadas as fls. 98 a 151 do PA 3853/2017. Além disso, o PA que embasou a quinta prorrogação está juntado antes do que fundamentou o quarto aditivo, o documento de fls. 190 a 203 do PA 3853/17 está inserido fora da sequência lógica de folhas e estão faltando as folhas 249 e a 252, além das fls. 254 a 390. Ao que tudo indica o processo foi montado com a retirada de documentos e inserção de outros fora de ordem.

Nos processos de pagamento de 2017 e 2018 os mesmos vícios de supressão de documentos e ausência de numeração podem ser constatados. De acordo com a certidão e entrega de documentos acostada à presente peça, as maiores irregularidades estariam no PA 18581/18, onde a fl. 177 estaria faltando. Todos os outros processos de pagamento não estão devidamente numerados, o que facilita ou até mesmo indica uma possível troca de documentos.

Por último, também há indícios de inserção de declarações falsas nos processos de pagamento instaurados depois que o Município começou a medir o serviço, ou seja, a partir de março de 2018. No caso suspeita-se de inserções de declarações falsas no processo de pagamento ao se indicar a existência de 14 caminhões no serviço de coleta, sendo certo o mandado de verificação constatou a existência de apenas 10 caminhões prestando o serviço em Itaperuna.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Por derradeiro em outra ação civil pública de improbidade, desta vez por fraudes e superfaturamento na terceirização ilegal da assistência social (ACP nº 0002968-56.2019.8.19.0026), houve sonegação de informações ao Ministério Público e inserção de dados falsos nos processos administrativos de contratação e prestação de contas da UNIR, inclusive com menção a decreto (5693-A) que não existia no site da Prefeitura e juntada de publicação falsa do chamamento público em periódico de circulação local, *in verbis*:

*“Inicialmente vale dizer que foram constatadas pelo menos duas fraudes processuais no processo administrativo nº 18.127/17, que embasou a celebração do termo de colaboração nº 002/2017. A primeira delas é a inserção nos autos mencionados do Decreto nº 5693-A, que criou uma qualificação social provisória de modo a permitir a contratação da UNIR. **O Decreto não existe no site oficial da Prefeitura** (http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes_2017/decretos_2017.php?page=7).*

Além disso, também foi permitida a juntada aos autos de falsa publicação do edital do chamamento público na edição de 20/09/2017 do jornal Diário do Noroeste pelos Srs. MARCUS VINICIUS e CAMILA PIRES.

Compulsando o site oficial da Prefeitura de Itaperuna e o site oficial do Diário do Noroeste constata-se a inexistência do referido Decreto e a falsidade da publicação do chamamento, o que indica possível crime de falsidade ideológica ou até mesmo fraude processual que merece ser investigado.

Em abril de 2018, após notificação da Secretária CAMILA para oitiva, o subsecretário REGINALDO compareceu ao Ministério Público alegando ser Secretário de Assistência Social e acompanhado da assessora jurídica da pasta, a Dra. Lívia Bastos. Na ocasião, a Secretaria de Assistência Social se

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

comprometeu a fornecer “processos de pagamento e os de prestação de contas” referente à colaboração firmada com a UNIR. (fl. 215/216 IC 41/18)

Para dissimular uma prestação de contas, dez dias após a oitiva no MP, o Sr. Reginaldo solicita a UNIR notas fiscais do serviço prestado (fl. 777 IC 41/18).

Essas notas, segundo o termo de colaboração que deveria ser fiscalizado pela Comissão que presidia, deveriam ter sido apresentadas até o dia 10 de janeiro (novembro/dezembro 2017) ou 10 de março (janeiro/fevereiro 2018).

Ainda assim, só foram remetidos ao MP os processos de prestação de contas referente aos meses de novembro, dezembro e janeiro/2018, não havendo informação sobre os outros 09 meses de execução da parceria, havendo indícios de sonegação de provas e razão pela qual se pede a busca e apreensão dos documentos.”

A prática reiterada de fraudes processuais, inserções de declarações falsas em documentos públicos oficiais e sonegação de informação pode causar prejuízos a instrução processual, sendo suficiente por si só, para a concessão da medida liminar pleiteada.

b. Da prática reiterada de danos ao erário

Apesar do dano ao erário por si só não ser motivo para o afastamento da função, nota-se que desde que assumiu a prefeitura de Itaperuna, o réu MARCUS VINICIUS vem praticando atos ilegais que já causaram prejuízo ao Município. Somente nas 7 ações civis públicas, todas bem fundamentadas com imputação de dezenas de fraudes, o prejuízo ao erário chega ao patamar de R\$ 22.135.363,08, valor este desatualizado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A permanência do réu no cargo com toda certeza trará mais prejuízos ao erário do Município cuja receita não é mais suficiente para pagar as despesas realizadas por MARCUS VINICIUS e os números deficitários aumentam vertiginosamente ano após ano.

Assim, para garantia da produção idônea de provas e para evitar o cometimento de novas fraudes com prejuízo ao erário municipal, requer o MP o AFASTAMENTO CAUTELAR DE MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO DA FUNÇÃO DE PREFEITO DE ITAPERUNA, como medida necessária para instrução processual e para que, ao final do processo, seja decretado a perda da função.

6. PEDIDO

Tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa, requer o Ministério Público:

- 6.1. Seja o réu notificado para apresentar defesa prévia, pugnando desde já, na forma do Enunciado nº 12 do Enfam, conste do ato advertência de que não será expedido mandado de citação posteriormente;
- 6.2. Seja a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa recebida, procedendo-se à citação na forma do Enunciado nº 12 da Enfam, facultando-se ao ente federativo figurar no polo ativo da lide;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

- 6.3. O deferimento, *inaudita altera pars*, das **MEDIDAS CAUTELARES** para:
- a. DECRETAR A INDISPONIBILIDADE de bens do réu MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, tendo em vista a presença dos requisitos legais;
 - b. DECRETAR O AFASTAMENTO DE MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO DAS FUNÇÕES DE PREFEITO DE ITAPERUNA
- 6.4. A procedência do pedido para condenar o réu MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO pela prática de atos de improbidades administrativa às seguintes sanções:
- **ressarcimento integral do dano, ou seja, R\$ 90.498.984,11 com a devida atualização monetária;**
 - **multa civil no valor de duas vezes o dano, ou seja, 180.997.968,22;**
 - **perda da função pública;**
 - **suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;**
 - **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios ainda que através de pessoa jurídica pelo prazo de cinco anos;**
- 5.5 A condenação do réu no ônus da sucumbência, valor que deve ser revertido ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da Resolução PGJ/RJ nº 671/95

Em provas, protesta-se pelo depoimento pessoal do réu e produção de prova documental superveniente. Arrolam-se as seguintes testemunhas:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Dá-se a causa o valor de **R\$ 90.498.984,11**.

Itaperuna, 1º de maio de 2020.

BRUNO MENEZES SANTAREM

Promotor de Justiça - Mat. 3983

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS

Promotora de Justiça - Mat. 4872

FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR

Promotor de Justiça - Mat. 3243

MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE

Promotor de Justiça - Mat. 7625

MARCOS MARTINS DAVIDOVICH

Promotor de Justiça - Mat. 7826